

**PARECER Nº 502/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0877/95.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que responsabiliza o transportador do caminhão por danos causados pela queda de materiais ou objetos das respectivas carrocerias.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, vez que aborda matéria de competência legislativa da União.

Com efeito, no art. 22, inciso I, a Carta Magna reserva privativamente à União competência para legislar sobre Direito Civil.

No exercício de tal competência, a União editou o Código Civil que, em seus arts. 927, parágrafo único c/c 932, III, prevê que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo que tal reparação se dará independentemente da comprovação de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar riscos para os direitos de outrem, especificamente quando se tratar de responsabilidade do empregador por atos emanados de seus empregados e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal orgânica, ante a incompetência do Município para legislar sobre responsabilidade civil, manifestando-se a respeito Fernanda Dias Menezes de Almeida, in verbis<sup>1</sup>:

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão do STF, proferida em 04/06/2008 na ADIN 2875/DF, cujo relator foi o Min. Ricardo Lewandowski:

Ementa: Lei Distrital. Notificação mensal à secretaria de saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do distrito federal. Arts. 23, I, e 24, XII, da CF. Responsabilidade Civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. Procedência parcial da ação. I - dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do distrito federal a notificarem a secretaria de saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - matéria inserida no âmbito da competência da união, estados e distrito federal, nos termos do art. 23, I, da constituição federal. III - exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da carta magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - dispositivo da lei distrital que imputa Responsabilidade Civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - ação direta parcialmente procedente.

Vislumbra-se da hipótese acima transcrita que apenas a competência para legislar sobre defesa da saúde é que constitui competência concorrente, mas não a competência para legislar sobre responsabilidade civil que, nos termos do art. 22, I, CF, é exclusiva da União.

Tendo em consideração a simetria da situação vertente com aquela tratada na ementa acima transcrita, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão, qual seja, a competência exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em  
12/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR - contrário

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM - contrário

Netinho de Paula – PCdoB - contrário

1 In Competências na Constituição de 1998. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas,  
2007, p. 81.